

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Justiça de Primeira Instância

Comarca de RIBEIRãO DAS NEVES / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves

PROCESSO Nº: 5002667-27.2017.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA

## **DECISÃO**

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis Ltda., (CNPJ: 17.812.591/0001-02), distribuída por dependência aos autos nº 5001921-62.2017.8.13.0231, que fora redistribuída a este Juízo em razão da criação de Vara de especializada, por força da RESOLUÇÃO N º 9 4 7 / P R / 2 0 2 0 .

Ao ID nº 22105344, em 25/11/2020, sobreveio decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, oportunidade em que o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca nomeou para o encargo de Administrador Judicial profissional de sua confiança, o Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066.

Conforme já mencionado, os presentes autos, que tramitavam perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da criação da Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, ocorrida em dezembro de 2020.

Neste aspecto, cumpre mencionar que o Administrador Judicial é um auxiliar do Juízo da recuperação, uma pessoa de confiança do magistrado, que o ajudará na condução do processo.

A confiança no trabalho do AJ é fundamental nessa relação, como ressalta a doutrina sobre o tema. Confiram-se as palavras de Fabio Ulhoa Coelho:

O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida. (Comentários à Lei de Falências, 14ª edição, RT, pagina 107)

Destaca-se que não se questiona idoneidade e competência no trabalho exercido pelo Administrador



Judicial nomeado.

Todavia, necessário ressaltar a tendência de nomeação de profissionais de uma mesma empresa, que atuem em conjunto, para trazer mais celeridade ao procedimento falimentar, ou seja, a atuação de equipes multidisciplinares, com nomeação de pessoas jurídicas para a administração judicial, na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/2005. Face ao exposto, decido:

I. SUBSTITUIR o Administrador Judicial, Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066, e nomear como Administradora Judicial a pessoa jurídica Polaris Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 37.332.171/0001-28, a qual será devidamente representada pelo Dr. Filipe Augusto Sales Lima Bezerra (OAB/MG n.º 117.008), com sede na Rua dos Inconfidentes, n.º 867, 2º andar, bairro Savassi, CEP 30.140-128, na cidade de Belo Horizonte/MG e endereço eletrônico: aj\_property@polarisaj.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2532-2313, a qual deverá ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 33 da Lei 11.101/05), caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de R e c u p e r a ç ã o

II. Determinar a intimação do Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066, para entregar à nova AJ eventuais documentos das Recuperandas que porventura estejam em seu poder impreterivelmente até o dia 10 de novembro de 2021, na Secretaria do Juízo;

III. O Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066 deverá indicar todos os atos por ele praticados nestes autos e indicar o valor que lhe entende devidos pelos trabalhos realizados até a presente data, para que isso seja oportunamente decidido.

RIBEIRÃO DAS NEVES, data da assinatura eletrônica.

## DAVID PINTER CARDOSO

Juiz(íza) de Direito

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, RIBEIRãO DAS NEVES - MG - CEP: 33805-488